



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.405, de 2017, que *Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, que aceitam pagamento na modalidade de cartão de crédito e débito, de exigirem um valor mínimo de compra para a utilização dessa forma de pagamento e/ou diferenciado do valor pago em moeda corrente.*

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.405, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso.

De acordo com a proposição, os estabelecimentos comerciais não podem exigir dos consumidores um valor mínimo de compra, caso os mesmos optem por utilizar cartão de crédito ou débito.

Na justificação, o Autor argumenta que o objetivo é assegurar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor em relação aos clientes que preferem usar cartão de crédito ou débito.

A proposta foi aprovada sob forma de Substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar.

Há, na proposição, uma clara invasão do Distrito Federal na competência privada da União de legislar sobre Direito Civil e Comercial, violando o art. 22, inciso I da Constituição Federal, visto que compete à União, de forma privativa, legislar sobre "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Atribuição legislativa concernente a Direito Civil e Comercial foi conferida à União pela ordem constitucional. Não há dispositivo que autorize Estados a legislar sobre aspectos específicos relativos à matéria, nos moldes do parágrafo único do art. 22 da Constituição da República.

Aliado ao vício de competência, tem-se que o objeto da proposição já encontra-se disciplinado na Lei Federal nº 13.455, de 26 de julho de 2017, portanto de abrangência nacional:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Art. 2º A [Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º -A:

“ [Art. 5º-A.](#) O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2017;

196º da Independência e 129º da República.

Repartição de competências é característica essencial do Estado Federal.

A definição constitucional de atribuições distintas entre os entes da Federação é pressuposto que lhes permite coexistência harmoniosa. Competência para disciplinar determinadas matérias foi reservada à União, de forma privativa, e a Constituição conferiu aos Estados competências legislativas remanescentes.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1405/17, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente

Deputado Roosevelt Vilela

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 30/07/2020, às 17:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0167738** Código CRC: **F1EBFF1B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00019170/2020-91

0167738v5